

COLEÇÃO DAS LEIS
DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE
1932

VOLUME V

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO

(NOVEMBRO E DEZEMBRO)



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL • 1933

vado, na importância total de 420:047\$800 (quatrocentos e vinte contos quarenta e sete mil e oitocentos réis), correrá por conta do depósito de que trata o decreto n. 21.790, de 5 de setembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1932, 111° da Independência e 44° da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 22.194 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1932

Suspende por três anos direitos políticos

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

O movimento insurreccional que irrompeu no Estado de São Paulo, na noite de 9 para 10 de julho do corrente ano, foi articulado sob o falso pretexto de retorno ao regimen constitucional e sob a enganosa propaganda de ser proposito do Governo Provisório dilatar por tempo indeterminado os poderes de que o investiu a Revolução Nacional de 1930. Esse movimento foi longamente preparado por elementos civis do regimen deposto e por outros, da mesma natureza, não filia-dos á antiga situação, mas que com aquêles fizeram causa ccmum, sob a orientação partidaria de um grupo a que êles proprios deram a designação de "Frente Unica". A principio os ditos elementos concertaram-se com o objétivo, segundo declaravam, de organizar um govêrno paulista e de acôrdo com a vontade do povo, não obstante ter sido nomeado e ha-ver tomado posse do cargo de Interventor o Sr. Pedro Toledo, paulista e civil, a quem o Governo Provisório dera ampla liberdade de organizar o Secretariado, como lhe pare-cesse mais conveniente aos interesses do Estado. Depois de longas combinações, a que sempre foi totalmente estranho o Governo Provisório, e preparado o ambiente local por uma campanha violenta contra este e uma excitação impatriotica, de sentimentos regionalistas, foi afinal organizado tumultua-riamente o secretariado, em comícios públicos, dirigidos por politicos do antigo regimen, e cujo espirito reaccionario logo se manifestou, em atos ostensivos, como, por exemplo, o da destruição, em vários lugares, de placas comemorativas do nome de João Pessoa, — o grande patriota sacrificado em defesa da autonomia do seu Estado e da liberdade da Patria. Assim organizado o govêrno do Interventor, os mesmos ele-mentos reaccionarios, acrescidos de ambiciosos e descontentes de várias origens, desenvolveram nova campanha desleal con-tra o govêrno instituido pela Revolução de 1930, disfarçando seus intuitos sob a falsa bandeira da immediata restauração do

regimen constitucional do país. Entretanto, desde 24 de fevereiro do corrente ano, fôra decretado o Código Eleitoral da Republica; por decreto n. 21.402, de 14 de maio de 1932, fôra fixado o dia 3 de maio de 1933 para a realização das eleições á Assembléa Constituinte e creada uma comissão para elaborar o ante-projéto da Constituição; desde março, também do corrente ano, fôra iniciada a organização do Tribunal Superior e dos demais Tribunais Regionais do Brasil, — completando-se assim todos os atos e medidas legais necessários á eleição do poder constituinte. Um dos motivos principais do grande movimento nacional de 1930 foi a deturpação do regimen representativo pela fraude generalizada no alistamento eleitoral e nas eleições. Portanto, sem o cancelamento total do alistamento e organização de outro, em bases assecuratórias da verdade dos sufrágios, não é possível a implantação da democracia no Brasil, nem a realização dos ideais da Revolução triunfante. Nessas condições, impôr sumariamente a volta imediata do país ao regimen constitucional seria pretender restaurar, pela manutenção do antigo alistamento, o regimen de ficção representativa, contra o qual a Nação se levantou a 3 de outubro de 1930, ou fazer obra perturbadora e sem sinceridade, porque o meio honesto de conduzir o país á normalidade constitucional é proceder-se ao alistamento, ou crear-se o corpo eleitoral, que elegerá os membros da Assembléa Constituinte. Tudo demonstra que a bandeira constitucionalista, arvorada pelos condutores da rebelião de 9 de julho, éra méro pretexto para embair a opinião popular, já super-excitada com a sistemática exploração de sentimentos geradores de animadversação contra o Govêrno Provisorio. O plano subversivo dos chefes do movimento, circunscrito a principio aos Estados de São Paulo e Mato Grosso, ampliou-se pouco a pouco, a criminosa propaganda foi tomando as proporções de uma tentativa de conflagração geral, pretendendo abranger, principalmente, os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais e Pará. Todas as provas, já existentes, da conspiração articulada, entre certos elementos dos ditos Estados, ficaram definitivamente confirmadas, no decurso da rebelião, de S. Paulo, por fatos inequívocos, ocorridos em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul, onde o plano de conflagração só malogrou pela pronta repulsa da opinião popular nêstes Estados. A farta documentação fornecida pelos proprios rebeldes, notadamente a dos jornais paulistas, publicados durante a rebelião, prova á evidência a conspiração anterior, o aliciamento de militares, a preparação belica, a felonía da propaganda, a improcedência dos motivos invocados para a insurreição e o objétivo não dissimulado da conquista do poder. O traço psicologico dessa vasta trama politica, tecida com intrigas e falsidades, é o da resurreição do espirito reaccionario, que julgou azado o momento para tentar um assalto ao poder e a reconquista das posições perdidas, — como ficou demonstrado pelo fato da vinda imediata, do Rio da Prata, do pretendente á presidencia da Republica e de sua colaboração, ali, com os emissarios dos rebeldes. Apesar do alto espirito de tolerancia e generosidade com que o Govêrno Provisorio está tratando os que

se levantaram contra ele com armas na mão, não lhe é lícito comprometer os objetivos patrióticos da Revolução de 1930, permitindo que agitadores contumazes e reacionários, ávidos do poder perdido, continuem a perturbar a ordem e a segurança públicas.

É necessário pacificar o país, tão impatrioticamente sacrificado pelos efeitos do criminoso movimento, que trouxe a luta fratricida e a perda de tantas vidas preciosas da mocidade brasileira, — mal irreparável e de repercussão pungente e prolongada no futuro de nossa Pátria. Está provado que a grande maioria dos que se bateram bravamente nas fileiras rebeldes se viram arrastados pela aleivosa e enganadora propaganda dos políticos ambiciosos, que foram os principais responsáveis pelo desencadeamento da guerra civil, e também é notório que, no correr da luta e desde o seu início, o Governo Provisório manifestou várias vezes, em declarações públicas, o ardente desejo de promover e facilitar a paz. Hoje, é dever de todos os patriotas contribuir para que, serenados os espíritos, possa formar-se o ambiente pre-eleitoral, indispensável ao prelio das urnas, afim de que a eleição da Assembléa Nacional Constituinte se processe em plena calma e os seus trabalhos correspondam às aspirações nacionais. Consequentemente, devem ser tratados com clemência os que foram ludibriados, afastados os chefes responsáveis, os que tramaram e puzeram em execução o plano tenebroso, cujas funestas consequências vão muito além do sangue derramado e dos prejuízos materiais, financeiros e econômicos. Apontados pela opinião nacional e acusando-se, agora, uns aos outros, os autores do atentado contra os interesses supremos da Pátria, são elementos incompatíveis com os ideais da Revolução Nacional de 1930, e, portanto, inaptos á colaboração na obra da Constituinte, que vai traçar novos rumos á vida do Brasil.

Assim considerando, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil

Decreta :

Art. 1.º Ficam suspensos por tres anos os direitos políticos dos que se acharem incluídos em qualquer dos dispositivos enumerados nos paragrafos seguintes :

a) de todos os membros do Governo da União, depostos pela revolução de outubro de 1930, do vice-presidente do Senado e dos presidentes e vice-presidentes da Camara;

b) de todos os membros dos Governos dos Estados, que, solidários com aquêl, lhe prestaram auxilio material ou politico para combater o referido movimento, pelo qual se manifestava de modo inequivoco a vontade da Nação;

c) de todos os ex-deputados e ex-senadores, que assinaram pareceres anulando os diplomas dos deputados e do senador legitimamente eleitos pelo Estado da Paraíba, na eleição federal de 1930;

d) de todos os ex-deputados que assinaram o parecer depurando os quatorze deputados legitimamente eleitos pelo Estado de Minas Gerais, na mencionada eleição federal;

e) de todos os que foram reconhecidos por essa ocasião, apesar de não eleitos, deputados pelos Estados da Paraíba e de Minas Gerais, assim como o reconhecido senador por aquele Estado;

f) de todos os membros do governo rebelde do Estado de São Paulo e dos da sua primeira Junta Governativa;

g) dos que, no Estado de Mato Grosso, fizeram parte da administração creada pelo governo rebelde de São Paulo, para articular a rebelião nos dois Estados, realizando-se por esse meio o objetivo, anunciado pelo dito governo, de incorporar á sua jurisdição o territorio de Mato Grosso;

h) de todos os que tenham tomado parte no levante militar, ou auxiliado por qualquer fórma o preparo ou desencadeamento da rebelião, ou a êle, posteriormente, prestado seu concurso;

i) dos que, nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, chefiaram ou promoveram a articulação de elementos desses Estados com a denominada "*Frente Única*", dos Partidos Democrático e Republicano de São Paulo, declarando-se solidários com os rebeldes;

j) dos que, fazendo parte dessa "*Frente Única*" dos partidos paulistas, chefiaram ou promoveram a rebelião;

k) dos que, tomando armas ou aliciando homens, chefiaram as tentativas de insurreição em outros pontos do territorio nacional, colaborando assim com os rebeldes de São Paulo;

l) dos que, fóra do Brasil, promoveram no exterior a campanha impatriótica contra o Governo Provisorio, reconhecido por todas as potencias, ou a auxiliaram prejudicando assim o nosso crédito, o nosso prestigio e o nosso nome no estrangeiro;

m) dos que se fizeram agentes dos rebeldes para a compra de material belico, ou receberam recursos, ou dinheiro do governo ilegal, para a propaganda criminosamente desenvolvida no exterior contra o Governo Provisorio, que, no ponto de vista internacional, como no interno, é o governo legitimo do Brasil;

n) dos que, em boletins, folhas, avulsos ou quaisquer impressos, publicados no exterior, colaboraram de qualquer modo para a difusão de falsas noticias com referencia ás forças legais do Brasil, á marcha das operações militares, á situação politica, ou á ordem pública no país.

Art. 2.º Si, apesar dos motivos de incapacidade ativa e passiva de voto, declarados no artigo precedente, algum dos incursos nos seus dispositivos fór qualificado, *ex-officio*, ou não, e inscrito no alistamento eleitoral, a sua exclusão se fará a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido, ou em virtude de declaração do ministro da Justiça.

§ 1.º O processo da exclusão a requerimento será o do artigo 55 do decreto n. 24.076, de 24 de fevereiro de 1932.

§ 2.º Decretada a exclusão por qualquer dos motivos de incapacidade instituidos na presente lei, ou si fór ela denegada, caberá recurso nos termos e fórma do § 2.º do art. 55, do decreto n. 24.076, de 24 de fevereiro de 1932.

§ 3.º Confirmada a exclusão, o Tribunal Superior ordenará á Secretaria o cancelamento da inscrição.

§ 4.º Será nulo de pleno direito o alistamento efetuado, não obstante a declaração a que se refere a última parte dêste artigo.

Art. 3.º Não são atingidos pelo presente decreto, embora incidam em alguns dos casos enumerados pelo art. 1.º, os que tenham prestado concurso eficiente, de modo inequívoco, a juízo do Govêrno da República, na manutenção da ordem, no restabelecimento da tranquilidade e na defesa das leis e instituições nacionais, durante o movimento sedicioso que teve origem no Estado de São Paulo, na noite de 9 para 10 de julho do corrente ano.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, no dia de sua publicação, nos respectivos jornais oficiais, sendo o seu texto comunicado telegraficamente aos Interventores.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Washington Ferreira Pires.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

A. de Mello Franco.

Protonogenes Guimarães.

José Americo de Almeida.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausência do ministro.

DECRETO N. 22.195 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1932

Aprova o Projeto e o orçamento de uma ponte sobre o rio Pelotas, no Passo do Socorro

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista os pareceres prestados em o processo sob ns. 19.439-32 e outros, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de mil e cincoenta e nove contos, cento e oitenta e sete mil e quinhentos réis (1.059:187\$500), que com este baixam, assinados pelo diretor geral do Expediente, in-